



ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO: 2020.04.00010P  
INTERESSADO: GILSON LUIS NECKEL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATÓRIO: N.º 01/2021

Protocolo nº 649 / 2021  
Data 09 / 02 / 2021  
Hora 08 : 19  
Ruticia Tavares

**BREVE RELATO:**

Ao Sr. **GILSON LUIS NECKEL**, servidor efetivo no cargo de **OPERADOR DE MÁQUINA LEVE** com carga horária de 40 horas semanais, lotado no (a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (GAB./POSTOS), devidamente matriculado sob o n.º **100262**, Nível 12, Classe D, conforme a lei complementar n.º 052/2013 e lei municipal n.º 2.362/2019, requereu desta instituição sua **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da folha n.º 02 dos autos.

**Foram juntados aos autos os documentos pessoais do segurado, como segue:**

Cópia do RG n.º 2913205-3, SSP- MT e CPF n.º. 049.563.378-09 na folha n.º 03 dos autos.

Foi observado que a instituição BARRA-PREVI emitiu uma Portaria N.º 031/2020 concedendo os direitos de aposentadoria por tempo de contribuição publicando a mesma no dia 10 de novembro de 2020 no jornal oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XV N.º 3.424 (paginas 4-6 dos autos)

O Departamento de Pessoal desta prefeitura, conforme podem ser vistos nos autos nas folhas n.º 08 dos autos, expediu Certidão da Vida Funcional, comprovando que o servidor ingressou no serviço público municipal em 15/07/1991, no cargo de **MOTORISTA** no Regime Celetista.

Foi transposto para o **Regime Jurídico Único Estatutário**, através da Lei Municipal N.º 867/91, de 27/11/1991, prestou Concurso Público Municipal em

Praça Ângelo Masson, n.º. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT  
CEP: 78.390-000 - Pabx: (65)3361-1921/1922  
Email: adm@barradobugres.mt.gov.br

  
David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT-009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

14/09/1991, sendo aprovado e nomeado através do Decreto Municipal Nº 168/92, de 20/01/1992, onde tomou posse em 21/02/1992, no cargo de **Motorista, Nível V, Referência A, 40 horas/semanais, de Matrícula Funcional Nº 00015**, ainda com Recolhimento Geral de Previdência Social – INSS, até 06/04/1994. Com o enquadramento do novo PCCS, o referido cargo foi transformado no cargo de **Agente Operacional – Motorista**, em conformidade com a Lei Complementar Nº 004/2005, de 30 de agosto de 2005.

Na atual data o servidor é efetivo no cargo de **Agente Operacional – Motorista, Nível 15, Classe E, 40 horas/semanais**. Conforme a Lei Municipal Nº 2.414/2020 – que dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos municipais e de acordo com o cargo e enquadramento acima mencionado, atualmente o salário base é de **R\$ 3.783,51**, (três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos).

A partir de 07/04/1994 através da lei municipal nº 960/94, foi instituído o BARRA-PREVI - Fundo Municipal de Previdência Social dos /servidores de Barra do Bugres, passando o recolhimento a Regime Próprio de Previdência Municipal, até a presente data no que tange ao servidor supracitado, (certidão RH pagina 08 dos autos).

O tempo de contribuição apresentado é discriminado da seguinte forma:

Neste caso, por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, tempo de serviço a partir da data de admissão em 21/02/1992, até a data de calculo em 31/10/2020 nesta municipalidade, o referido servidor somam um total de 12.914 dias líquidos, correspondendo a 35 anos, 04 meses e 19 dias.

Foi observado também por esta controladoria geral de controle interno o Parecer Jurídico Nº. 506/2020, da empresa de assessoria jurídica BE&J, nas paginas 23, 24 e 25 dos autos, sendo o mesmo de forma favorável a aposentadoria do referido servidor supramencionado.

**É o relatório**, na qual, passamos a opinar assim, como segue nos próximos parágrafos abaixo em conformidade com os termos legais:

*Praça Ângelo Masson, n.º 1000, Centro, Barra do Bugres – MT  
CEP: 78.390-000 - Pabx: (65)3361-1921/1922  
Email: adm@barradobugres.mt.gov.br*

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Desta forma, pode ser observado nos documentos pessoais apresentado (certidão de tempo de contribuição, vida funcional, termo de posse municipal) pelo servidor que o mesmo preenche os requisitos do inciso I do artigo 3º da emenda constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

**III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Neste caso, por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em conformidade com Art. 6º, incisos, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda** poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT  
CEP: 78.390-000 - Pabx: (65)3361-1921/1922  
Email: adm@barradobugres.mt.gov.br

David Marques de Queiroz  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - sessenta Anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

Neste sentido os artigos supracitados combinam também com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 020/1998, juntamente com o artigo 86, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 1.554 de 04 de julho de 2005 da seguinte forma:

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - sessenta Anos de idade, se homem,** e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II - trinta e cinco anos de contribuição,** se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

{...}

**Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

E no tocante ainda a aposentadoria por tempo de contribuição a lei 1777 que “Altera a Lei nº 1.554, de 04 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres-MT e, dá outras providências” trás a seguinte redação em seu art. 87-A, assim como segue:

*Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT*  
*CEP: 78.390-000 - Pabx: (65)3361-1921/1922*  
*Email: adm@barradobugres.mt.gov.br*

*David Marques de Queiroz*  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**  
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

**Art. 87- A** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 84 e 86 desta Lei, o servidor municipal, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

**III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 88 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Desta forma, conforme os termos legais acima elencados, não foram encontrados nenhuma irregularidade no processo que desabonem a aposentadoria requerida pela servidora supracitada, ficando aqui a opinião da Controladoria Geral de Controle Interno **FAVORÁVEL** á concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor Sr. **Gilson Luiz Neckel**, dado o preenchimento dos requisitos legais, com proventos integrais

É o Parecer técnico, **salvo melhor juízo**.

Atenciosamente,

Barra do Bugres, 08 de janeiro de 2021.

**David Marques de Queiroz**  
Controlador Geral  
CRC/MT- 009201/O-2

